



PROCESSO : 23.477/2020
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
GESTOR : DÊNIO PEIXOTO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 110/2021

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO DE PLANALTO DA SERRA. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO EFETIVO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO. POLÍTICA TARIFÁRIA FALHA. NÃO PRIORIZAÇÃO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA. DEFICIÊNCIA NA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS. CONCORDÂNCIA COM OS ENCAMINHAMENTOS SUGERIDOS PELA SECEX. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DA AUDITORIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Auditoria de Conformidade**, que teve por objetivo avaliar o cumprimento das metas imediatas e de curto prazo e a evolução do Município de Planalto da Serra acerca das ações estruturantes contempladas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB nos eixos abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos.
2. Para tanto, foram consideradas a política tarifária, o controle social e a regulação.
3. Em sede de relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 206168/2020), foi sugerida a citação do responsável para se manifestar a respeito dos seguintes achados de auditoria, bem como das propostas de determinações:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br.



Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 206168/2020, fl. 22.

Resumo do achado	Devido à falta de atenção que o município está concedendo as políticas de saneamento básico, a população não tem acesso às ferramentas necessárias para exercer o controle social, o que leva à incapacidade da sociedade de exigir o desenvolvimento adequado da política pública de saneamento local (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais)
Fato representado	Falta de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento, em desacordo com o art. 9º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
Classificação da irregularidade	NB 99. Diversos Grave 99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
Responsável	Sr. Dênio Peixoto Ribeiro – Prefeito de Planalto da Serra
Descrição da conduta punível	Falta de nomeação dos integrantes do Conselho Municipal de Saneamento. Falta de suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento.
Nexo de causalidade	Cabe ao Prefeito a nomeação, por meio de decreto, dos integrantes do Conselho Municipal de Saneamento, conforme art. 22 da Lei Municipal nº 531/2018. Ainda, o §2º, art 22, informa que o suporte técnico e administrativo necessário para funcionamento do Conselho será prestado pela prefeitura.
Culpabilidade	É razoável afirmar que o prefeito é obrigado pela lei à nomear os integrantes do Conselho Municipal de Saneamento assim como ter concedido as condições administrativas e técnicas necessárias para o efetivo funcionamento do Conselho.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 206168/2020, fl. 23.

Resumo do achado	Devido à falta priorização em relação às políticas de resíduos sólidos, identificou-se a disposição de Resíduos Sólidos Urbanos, de Saúde e de Construção Civil é realizada inadequadamente em lixão a "céu aberto, aumentando o passivo ambiental a ser gerido, trazendo riscos de contaminação do solo e do lençol freático.
Fato representado	Não houve evolução em relação às ações estruturantes pertinentes à infraestrutura de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o que leva à continuidade do panorama anteriormente diagnosticado, sem data prevista para fim do uso do lixão, em desacordo com a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, arts. 8º e 10 da Lei Federal nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e o Política Municipal de Saneamento Básico, Lei Municipal nº 531/2018.
Classificação da irregularidade	NB 99. Diversos Grave 99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
Responsável 1	Sr. Dênio Peixoto Ribeiro – Prefeito de Planalto da Serra
Descrição da conduta punível	Não priorizar as ações estruturantes pertinentes à infraestrutura de limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos. Não tomar as ações necessárias para a finalização do uso do lixão.
Nexo de causalidade	Ao não tomar as ações previstas no Plano Municipal de Resíduos Sólidos - PMSB, as ações necessárias para a mitigação dos impactos ambientais gerados com o uso do lixão não foram executadas, aumentando o passivo ambiental a ser gerido pelo município.
Culpabilidade	É razoável afirmar que cabe ao responsável pela gestão municipal o zelo pela execução das ações estruturantes relativas ao manejo de resíduos sólidos em Planalto da Serra.



Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 206168/2020, fls. 24.

Resumo do achado	Devido à ausência do plano de inspeção, manutenção e limpeza dos sistemas de drenagem e a não priorização da gestão em corrigir tais falhas, identificou-se a falta de manutenção do sistema de drenagem urbana.
Fato representado	Deficiências na manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais urbanas, em desacordo com a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e com o Plano Municipal de Saneamento Básico.
Classificação da irregularidade	NB 99. Diversos Grave 99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
Responsável 1	Sr. Dênio Peixoto Ribeiro – Prefeito de Planalto da Serra
Descrição da conduta punível	Não priorizar as providências de responsabilidade do Executivo Municipal para dar andamento às ações estruturantes pertinentes ao sistema de drenagem de águas pluviais urbanas.
Nexo de causalidade	É razoável afirmar que caberia ao responsável pela gestão municipal zelar pela execução das ações estruturantes relativas à drenagem de águas pluviais urbanas.
Culpabilidade	É razoável afirmar que é o chefe do poder executivo municipal o responsável pelas ações relativas ao sistema de drenagem de águas pluviais urbanas do município de Planalto da Serra.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 206168/2020, fls. 25.

4. Devidamente citado (Documento Digital nº 216874/2020), o responsável apresentou defesa, conforme Documento Digital nº 257281/2020.

5. Devolvidos os autos à Secex, foi emitido relatório técnico de defesa (Documento Digital nº 278558/2020), com as seguintes propostas de encaminhamento:

106. Em razão do relatório de auditoria, sugere-se ao relator nos termos do art. 89, inciso XV, e art. 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007):

a) Aplicação de multa ao gestor com base no art. 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) Fixação do prazo de 90 dias para apresentação de plano de ação, com responsável técnico por cada meta, para execução das ações/metastas com prazo vencido no PMSB de Planalto da Serra;

107. Ademais, com fulcro no art. 9º, inciso V da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, art. 18 da Lei 12.305/2010, no art. 54 da Lei nº 11.445/2007 e na Lei Municipal nº 531/2018, sugere-se **determinar à gestão municipal de Planalto da Serra que:**



- a) garanta a participação e controle social na gestão dos serviços de saneamento básico por meio da criação e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento;
- b) Reconheça nos instrumentos de planejamento do município as ações previstas no PMSB a fim de permitir o avanço incremental do saneamento básico na cidade.
- c) implemente política tarifária adequada que leve em consideração o custo do fornecimento, assim como possibilite a viabilidade econômica e financeira, de acordo com os preceitos previstos no art. 29 e 30 da Lei 11.445/2007 assim como no art. 44 e 45 da Lei municipal 859/2018;
- d) exija dos proprietários e possuidores dos imóveis localizados no município a troca das fossas negras por fossas séptica a fim de impedir a contaminação do solo e do lençol freático.
- e) cumpra com as ações estruturantes previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, aprovado pela Lei Municipal nº 531/2018, a fim de permitir a gestão adequada dos resíduos sólidos, disposição final ambientalmente adequada com a transição para uso de aterro sanitário;
- f) institua o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos de Serviços de Saúde e Plano Municipal de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição a fim de permitir o tratamento e disposição adequada deste tipo de resíduo;
- g) elabore o Plano de inspeção, manutenção e limpeza dos sistemas de drenagem. (grifos nossos e no original)

- 6. Vieram os autos para análise e parecer.
- 7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da auditoria

- 8. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estão as auditorias, utilizadas para o “exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados”, nos termos do art. 148, §1º, do RI/TCE-MT.
- 9. Nesse âmbito, a auditoria de **conformidade** é uma das espécies de auditoria utilizadas para efetivação do controle externo e tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis



sujeitos à jurisdição do TCE-MT, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

10. Assim, a auditoria de conformidade é o instrumento utilizado para avaliar se as atividades das entidades do setor público estão conforme as normas aplicáveis.

11. Consoante exposto, a presente **auditoria** teve por objetivo avaliar o cumprimento das metas imediatas e de curto prazo e a evolução do Município de Planalto da Serra acerca das ações estruturantes contempladas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB nos eixos abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos, considerando a política tarifária, o controle social e a regulação.

12. A seguir, serão analisadas as impropriedades apontadas pela equipe de auditoria.

2.2. Da Análise dos Achados de Auditoria

2.2.1. Situação identificada em relação à participação e ao controle social do saneamento básico no município

Resumo do achado	Devido à falta de atenção que o município está concedendo as políticas de saneamento básico, a população não tem acesso às ferramentas necessárias para exercer o controle social, o que leva à incapacidade da sociedade de exigir o desenvolvimento adequado da política pública de saneamento local (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais)
Fato representado	Falta de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento, em desacordo com o art. 9º da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
Classificação da irregularidade	NB 99. Diversos Grave 99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
Responsável	Sr. Dênio Peixoto Ribeiro – Prefeito de Planalto da Serra
Descrição da conduta punível	Falta de nomeação dos integrantes do Conselho Municipal de Saneamento. Falta de suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento.
Nexo de causalidade	Cabe ao Prefeito a nomeação, por meio de decreto, dos integrantes do Conselho Municipal de Saneamento, conforme art. 22 da Lei Municipal nº 531/2018. Ainda, o §2º, art 22, informa que o suporte técnico e administrativo necessário para funcionamento do Conselho será prestado pela prefeitura.
Culpabilidade	É razoável afirmar que o prefeito é obrigado pela lei à nomear os integrantes do Conselho Municipal de Saneamento assim como ter concedido as condições administrativas e técnicas necessárias para o efetivo funcionamento do Conselho.



Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 206168/2020, fl. 22.

13. No **relatório preliminar**, a Secex constatou a inexistência de qualquer mecanismo de participação e controle social, bem assim que o Conselho Municipal de Saúde não se encontra em funcionamento.

14. Salientou que a falta de priorização da gestão quanto ao saneamento básico inibe a participação da população na política de saneamento. Diante disso, sugeriu que seja determinado à gestão municipal:

- a) **garanta a participação e controle social na gestão dos serviços de saneamento básico por meio da criação e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento;**
- b) **reconheça nos instrumentos de planejamento do município as ações previstas no PMSB a fim de permitir o avanço incremental do saneamento básico na cidade.** (destaques no original)

15. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que assumiu o cargo em eleição suplementar em 28/10/2018 e que só teria dois anos para administrar o município. Informou que o período eleitoral em 2020 gerou uma série de entraves à instalação do Conselho Municipal de Saneamento. Completou se comprometendo que, após as eleições, o Conselho seria formado e teria seu efetivo funcionamento.

16. Analisada a defesa, a **Secex** considerou os argumentos da defesa como não procedentes. Explicou que o prazo para efetivar as medidas se esgotaria em 2020.

17. Além disso, a Secex considerou que, embora tenha havido mudança de gestão, com eleição suplementar; aprovação tardia do PMSB dois anos após a elaboração do PMSB; ano eleitoral e também o acometimento da pandemia da Covid-19, a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico não depende diretamente do aporte de recursos.

18. De início, cabe mencionar que a Lei Municipal nº 531/2018 tratou da Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Planalto da Serra,



estabelecendo as metas de universalização dos serviços de saneamento básico, manejo de resíduos sólidos e águas pluviais.

19. O PMSB foi elaborado com apoio técnico da Universidade Federal de Mato Grosso, ficando o município responsável por sua implementação, bem como pelo atingimento das metas nele previstas.

20. A Lei nº 11.445/2007 estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispondo o seu artigo 9º da importância dos mecanismos de controle social nas políticas públicas de saneamento básico, veja-se:

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: (...)
V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

21. O TCE/MT possui o seguinte entendimento:

Acórdão nº 257/2007 (DOE, 22/02/2007). Diversos. Conselho. Conselho de Saneamento Básico. Obrigatoriedade de instituição caso determinado em lei municipal.

A instituição de Conselho de Saneamento Básico nos Municípios será obrigatória se houver lei determinando tal ato. Essa medida é plausível, uma vez que a criação desses Conselhos tem como objetivo básico promover estudos e deliberar medidas destinadas a adequar os anseios da população à política municipal de saneamento, indo ao encontro, portanto, do controle social estimulado pelo TCE-MT. (Grifos nossos e no original)

22. Ora, o Conselho Municipal de Saneamento Básico no Município é determinação expressa do art. 20 da Lei Municipal nº 531/2018, no artigo 11, possibilitando a participação da sociedade na política de saneamento.

23. Contudo, consoante restou demonstrado, o citado conselho não se encontra em funcionamento, fato que contribui para a ausência do controle social nas políticas públicas de saneamento básico.

24. De nada adianta a criação meramente formal do Conselho, se, na prática, ele não está ativo. Essa situação enfraquece o controle social, o qual, se



existisse, potencializaria a produção de práticas mais efetivas, uma vez que a deliberação poderia coibir a negligência, o desperdício de água, a ausência de controle de qualidade desta, o frágil tratamento do esgoto etc. Entes federativos com políticas de formação de conselheiros e de educação popular fortalecem e incentivam o controle social, aumentando a fiscalização sobre os recursos públicos.

25. A formação dos conselhos é um espelho da sociedade, que é heterogênea e muitas vezes com interesses antagônicos. Contudo, por meio de deliberações, podem ser produzidas ações mais eficazes e efetivas no interesse de grupos que, sem os mecanismos do controle social, poderiam não ter suas demandas atendidas.

26. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e reitera as determinações feitas à gestão em sede de relatório técnico.

27. Além disso, este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção do presente apontamento, cabendo multa ao responsável, por descumprimento de norma legal, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III, da LO/TCE-MT.

2.2.2. Situação identificada em relação ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e política tarifária

Resumo do achado	Devido à falta de priorização das ações estruturantes referentes ao saneamento básico e não execução da política tarifária, constatou-se a não cobrança da tarifa por faixa de consumo e não implementação de mecanismos necessários para o abastecimento sem intermitência.
Fato representado	Não implementação de política tarifária que assegure a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de abastecimento de água, em desacordo com o art. 29, inciso I, da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e artigos 44 e 45 da Lei municipal 859/2018.
Classificação da irregularidade	NB 99. Diversos Grave 99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
Responsável 1	Sr. Dênio Peixoto Ribeiro – Prefeito de Planalto da Serra
Descrição da conduta punível	Não implementação efetiva da política tarifária para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço de abastecimento de água em Planalto da Serra, conforme art. 29, e 30 da Lei nº 11.445/2007 e arts. 44 e 45 da Lei municipal nº 531/2018.
Nexo de causalidade	Ao exigir apenas a taxa mínima, indo de encontro à política tarifária estabelecida, o chefe do Poder Executivo contribuiu de maneira direta para a não sustentabilidade da política de abastecimento de água.
Culpabilidade	É razoável afirmar que caberia ao chefe do Poder Executivo municipal exigir a realização da cobrança por faixa de consumo, desincentivando o desperdício.



Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 206168/2020, fl. 23.

28. A **Secex** constatou, em visita técnica, que o município de Planalto da Serra não possui em seu Departamento de Água e Esgoto - DAE - laboratório para avaliação da qualidade da água, o que impede de aferir se o tratamento aplicado está sendo adequado. Contudo, destacou que há processo neste Tribunal com tema sobre a qualidade da água de Planalto da Serra (processo 23086/2020).

29. Ressaltou que também há ausência de capacitação dos funcionários do DAE e o sistema de abastecimento de água não é automatizado, sendo necessária a permanência de algum operador para adequada captação, tratamento e distribuição.

30. Em visita técnica com o apoio da UFMT, foi identificado também a ausência de macromedidores no sistema de abastecimento. Sem estes não é possível quantificar a diferença entre o volume captado e tratado do que realmente chega nas casas, o que impede de diagnosticar em que fase do sistema ocorrem as perdas

31. Salientou que, apesar da informação de que toda as casas da área urbana estão hidrometradas, 980 ligações ativas (790 residenciais, 163 comerciais e 27 públicas), os valores cobrados são fixos. De R\$ 18,05 para o consumo residencial e R\$23,47 para o consumo comercial, valores cobrados desde 2016 sem reajustes.

32. Destacou que a tal situação conflita com as premissas da Lei 11.445/2007, art. 29 § 1º, inciso IV. Segundo a Secex, deve haver inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos. A prática de tarifa única, independente do nível de consumo, incentiva o desperdício. Acrescentou que a consequência deste tipo de política tarifária, que não preenche os requisitos mínimos prescritos na legislação, é o subfinanciamento da política de abastecimento de água, impedindo o seu desenvolvimento e alcance da



universalidade, sem intermitência do serviço. Além disso, a fim de cobrir os valores inadimplidos há o carreamento de recursos que poderiam ser utilizados em outras políticas essenciais (educação, saúde, etc). Destacou que nenhuma meta imediata prevista no PMSB sobre o abastecimento de água foi cumprida.

33. Com relação ao esgotamento sanitário, verificou que o município não possui rede coletora pública, utilizando-se do método de fossa, com infiltração direta no solo e fossa séptica. Também não há plano diretor de esgotamento sanitário.

34. Ademais, a Secex constatou que nenhuma meta imediata prevista no PMSB quanto ao abastecimento de água foi cumprida, bem assim que não há metas imediatas para o esgotamento sanitário.

35. Diante disso, sugeriu que fosse determinado à gestão municipal que:

- a) implemente política de tarifação de água adequada que leve em consideração o custo do fornecimento, assim como possibilite a viabilidade econômica e financeira, de acordo com os preceitos previstos no art. 29 e 30 da Lei 11.445/2007 assim como no art. 44 e 45 da Lei municipal 859/2018;
- b) exija dos proprietários e possuidores dos imóveis localizados no município a troca das fossas negras por fossas séptica a fim de impedir a contaminação do solo e do lençol freático. (destaques no original)

36. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que está ciente das dificuldades e limitações, porém e assumiu em eleição suplementar em 28/10/2018 e que só teria dois anos para administrar o município. E que mesmo com pouco tempo de mandato o município conseguiu, por meio do Departamento de Água e Esgoto – DAE, o faturamento de R\$ 206.776,83 entre Janeiro a dezembro de 2019. Além disso, afirma que de janeiro a setembro de 2020 foi faturado R\$ 143.110,11, o que demonstraria que até dezembro o faturamento de 2019 seria superado.



37. Analisada a defesa, a **Secex** destacou que embora tenha havido mudança de gestão, com eleição suplementar; aprovação tardia do PMSB, dois anos após a elaboração do PMSB; ano eleitoral e também o acometimento da pandemia da Covid-19, a elaboração da política tarifária não depende diretamente do aporte de recursos.

38. Como bem apontado pela Secex, restou demonstrado que a não cobrança de tarifa por faixa de consumo contribui para a insustentabilidade econômica do sistema de abastecimento.

39. Além disso, não há a quantificação da diferença entre o volume captado e tratado do que realmente chega nas casas, impedindo a prevenção/correção de desperdícios.

40. Na condição de gestor, o Sr. Dênio está ciente das obrigações relacionadas à cobrança regular de tarifas e das consequências de sua inércia. Os investimentos voltados à melhoria e expansão no fornecimento do sistema de saneamento básico podem ser prejudicados caso haja a necessidade da retirada de recursos de outras áreas para garantir a manutenção e o funcionamento **mínimos** do sistema.

41. Do exposto, considerando que a própria defesa reconheceu que enfrenta dificuldades para a execução do PMSB, **este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex e reitera as determinações feitas à gestão em sede de relatório técnico.**

42. Além disso, **este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção do presente apontamento, cabendo multa ao responsável, por descumprimento de norma legal, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III, da LO/TCE-MT.**

2.2.3. Situação identificada em relação à infraestrutura da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos



Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 206168/2020, fl. 23.

Resumo do achado	Devido à falta priorização em relação às políticas de resíduos sólidos, identificou-se a disposição de Resíduos Sólidos Urbanos, de Saúde e de Construção Civil é realizada inadequadamente em lixão a "céu aberto, aumentando o passivo ambiental a ser gerido, trazendo riscos de contaminação do solo e do lençol freático.
Fato representado	Não houve evolução em relação às ações estruturantes pertinentes à infraestrutura de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o que leva à continuidade do panorama anteriormente diagnosticado, sem data prevista para fim do uso do lixão, em desacordo com a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, arts. 8º e 10 da Lei Federal nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e o Política Municipal de Saneamento Básico, Lei Municipal nº 531/2018.
Classificação da irregularidade	NB 99. Diversos Grave 99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Responsável 1	Sr. Dênio Peixoto Ribeiro – Prefeito de Planalto da Serra
Descrição da conduta punível	Não priorizar as ações estruturantes pertinentes à infraestrutura de limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos. Não tomar as ações necessárias para a finalização do uso do lixão.
Nexo de causalidade	Ao não tomar as ações previstas no Plano Municipal de Resíduos Sólidos - PMSB, as ações necessárias para a mitigação dos impactos ambientais gerados com o uso do lixão não foram executadas, aumentando o passivo ambiental a ser gerido pelo município.
Culpabilidade	É razoável afirmar que cabe ao responsável pela gestão municipal o zelo pela execução das ações estruturantes relativas ao manejo de resíduos sólidos em Planalto da Serra.

43. A Secex apontou não há tratamento dos resíduos coletados, sendo todo material disposto no lixão, distante 3 km da cidade. Constatou também que os resíduos de saúde também estão sob a responsabilidade da prefeitura e a destinação também está sendo feita a céu aberto no lixão.

44. Citou a falta de priorização das políticas de resíduos sólidos, mesmo com a instituição da Lei nº 859/2018, a insustentabilidade do sistema de saneamento básico da cidade, bem como a não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos de Serviços de Saúde e Plano Municipal de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição como causas do cenário atual.

45. Diante disso, sugeriu que fosse determinado à gestão municipal:

a) cumpra com as ações estruturantes previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, aprovado pela Lei Municipal nº 598/2018, a fim de permitir a gestão adequada dos resíduos sólidos, disposição final ambientalmente adequada com a transição para uso de aterro sanitário;



- b) institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos de Serviços de Saúde e Plano Municipal de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição a fim de permitir o tratamento e disposição adequada deste tipo de resíduo.
c) faça a destinação adequada do resíduo de saúde diante do alto grau contaminante que este resíduo possui, conforme RDC nº 222/2018 e demais normas atinentes ao tema. (destaques no original)

46. Em sede de **defesa**, o gestor confirmou que possui lixão e que tem contrato com a empresa Bio Resíduos Soluções Ambientais para os resíduos de saúde. Argumentou que Planalto da Serra é um município de 2.700 habitantes e que depende de recursos federais e estaduais para efetuar investimento e que previa um aporte estimado de R\$ 46.662.135,65 para a implementação de todo o PMSB. Finalizou afirmando que o PMSB foi aprovado pela Lei nº 531/2018 e que no art. 16 há a previsão de 20 anos para a conclusão de sua implantação.

47. Analisada a defesa, a **Secex** asseverou que os argumentos não são procedentes. Explicou que a Lei Municipal nº 531/2018 no seu art. 16, caput, aponta que o PMSB “contemplará um período de 20 anos”, e não afirmou que todas as metas ali previstas têm 20 anos para serem executadas. A Secex explanou que as metas avaliadas por ela são as metas imediatas e de curto prazo de caráter estruturante. O PMSB de Planalto da Serra é expresso quanto as metas de caráter imediato terem o prazo de implementação até 2019.

48. O prazo dos tópicos analisados, adaptando para o prazo de aprovação da Lei nº 531/2018, se esgotariam em 2020.

49. A Lei nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos -PNRS, dispoendo em seu art. 10 que compete ao município a gestão dos resíduos gerados em seu território, veja-se:

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem



como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

50. O PNRS também estabelece entre seus princípios norteadores, a visão sistêmica, envolvendo diversas variáveis, como ambiental, social, econômica e de saúde pública. dispõe sobre as diretrizes da gestão e do gerenciamento dos resíduos sólidos e trouxe, em ordem de prioridade, as seguintes ações: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final dos rejeitos de modo ambientalmente adequado.

51. O tratamento dos resíduos sólidos é um conjunto de métodos, operações e uso de tecnologias apropriadas, aplicáveis aos resíduos, desde sua produção até o destino final para moderar o impacto negativo sobre a saúde humana e o meio ambiente e transformá-los em um fator de geração de renda. Conforme o art. 9º da Lei 12.305/2010, o tratamento de resíduos sólidos tem a quinta prioridade na gestão e gerenciamento de resíduos a ser aplicada no Brasil.

52. O tratamento impróprio dos resíduos traz a deterioração da qualidade das águas e dos solos, com potencial de causar impactos irreversíveis ao meio ambiente. Por outro lado, se gerenciado de forma adequada, os resíduos adquirem valor comercial e podem ser introduzidos no mercado como matéria-prima para geração de novos produtos.

53. Nos lixões “a céu aberto” todo tipo de resíduo é disposto sem nenhum controle, causando graves problemas para a saúde da sociedade e do meio ambiente. Ao se decompor, eles produzem gás metano, responsável pelo aumento do efeito estufa, e chorume, que contamina a água potável. De acordo com a International Solid Waste Association (ISWA), “o Brasil gasta R\$1,5 bilhão anual com o sistema de saúde pública por causa dos lixões. Calcula-se que cerca de 1% da população desenvolva doenças graças à destinação inadequada dos resíduos sólidos.”



54. A CF/88 determina que a saúde é dever de todos e direito do Estado. O saneamento básico é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 11.445/2007. Trata-se do conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem urbana, manejos de resíduos sólidos e de águas pluviais. A situação do município é precária, considerando a disposição inadequado dos resíduos sólidos urbanos.

55. Conforme a Lei nº 11.445/2007, o conceito de saneamento básico no Brasil abrange 4 vertentes: abastecimento de água; esgotamento sanitário; manejo das águas pluviais; e resíduos sólidos.

56. Quando há deficiência no manejo e destinação adequada de resíduos sólidos, há risco na qualidade de vida das pessoas, especialmente em relação à saúde infantil. Pode haver interferência na educação, na expansão do turismo, na valorização dos imóveis, na renda do trabalhador e no ecossistema.

57. O avanço, ainda que gradativo, das medidas de saneamento básico também promove economia à administração pública, seja pela diminuição de afastamentos do trabalho, seja pelo decréscimo de despesas com internação no SUS. Por exemplo, no âmbito federal em duas décadas alcançou-se um valor de 7,239 bilhões de reais economizados¹.

58. Sobre as doenças relacionadas à falta de saneamento básico, a medição de internações registrou o índice de internações de 0.9/100 mil habitantes em relação à doença amebíase no estado. O índice para leptospirose em Mato Grosso é de 0.03/100 mil habitantes.²

59. Dessa forma, **este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex e reitera as determinações feitas à gestão em sede de relatório técnico.**

¹ <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/o-que-e-saneamento> Acesso em 26/01/2021, às 12h05min.

² <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/dados-regionais> Acesso em 26/01/2021, às 12h19min



60. Além disso, este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção do presente apontamento, cabendo multa ao responsável, por descumprimento de norma legal, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III, da LO/TCE-MT.

22.4. Situação identificada em relação à drenagem de águas pluviais urbanas

Resumo do achado	Devido à ausência do plano de inspeção, manutenção e limpeza dos sistemas de drenagem e a não priorização da gestão em corrigir tais falhas, identificou-se a falta de manutenção do sistema de drenagem urbana.
Fato representado	Deficiências na manutenção do sistema de drenagem de águas pluviais urbanas, em desacordo com a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e com o Plano Municipal de Saneamento Básico.
Classificação da irregularidade	NB 99. Diversos Grave 99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.
Responsável 1	Sr. Dênio Peixoto Ribeiro – Prefeito de Planalto da Serra
Descrição da conduta punível	Não priorizar as providências de responsabilidade do Executivo Municipal para dar andamento às ações estruturantes pertinentes ao sistema de drenagem de águas pluviais urbanas.
Nexo de causalidade	É razoável afirmar que caberia ao responsável pela gestão municipal zelar pela execução das ações estruturantes relativas à drenagem de águas pluviais urbanas.
Culpabilidade	É razoável afirmar que é o chefe do poder executivo municipal o responsável pelas ações relativas ao sistema de drenagem de águas pluviais urbanas do município de Planalto da Serra.

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 206168/2020, fl. 25.

61. Nesse item, a Secex pontuou que as metas imediatas previstas no PMSB não foram cumpridas devido à não priorização do gestor na manutenção e limpeza dos sistemas de drenagem, possibilitando a ocorrência de alagamento de vias, com prejuízos de bens materiais, destruição da pavimentação e possíveis doenças por veiculação hídrica.

62. Diante disso, sugeriu que seja determinado à gestão municipal que: "a) elabore o Plano de inspeção, manutenção e limpeza dos sistemas de drenagem".



63. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que e assumiu em eleição suplementar em 28/10/2018 e que só teria dois anos para administrar o município. Alega que ao chegar na prefeitura encontrou uma situação de descontrole total das contas públicas, uma vez que a administração passada não priorizou o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como o pagamento dos parcelamentos celebrados em anos anteriores.

64. Acrescentou que desses dois anos, um deles sendo eleitoral, dificulta e veda a aplicação de diversas medidas mais rígidas, além do acometimento da pandemia da Covid-19. Também afirmou, como relatado no tópico anterior, que o PMSB foi aprovado pela Lei nº 531/2018 e que no art. 16 há a previsão de 20 anos para a conclusão de sua implantação.

65. Analisada a defesa, a **Secex** destacou que o prazo para a execução da meta relativa à drenagem de águas pluviais urbanas, adaptando para o prazo de aprovação da Lei nº 531/2018, se esgotaria em 2020. Acrescentou ainda que a simples promessa de que as metas serão cumpridas não tem o condão de ilidir a argumentação apresentada no relatório preliminar.

66. O art. 3º, inciso I, alínea d, da Lei nº 11.445/2007, dispõe que a drenagem das águas pluviais correspondem às seguintes atividades:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:
d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

67. Em análise sobre os sistemas de drenagem, Geórgia Dutra de Oliveira Bonavita e Paulo Luiz da Fonseca¹, ambos da Universidade Federal Fluminense, explicam que em áreas urbanas consolidadas houve “uma mudança

¹ <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/labore/article/download/8655745/21372/> Acesso em 26/01/2021, às 10h



no uso do solo durante seus processos de ocupação e conseqüentemente um aumento das áreas impermeabilizadas, ocasionando alteração da dinâmica hídrica do local e um aumento do escoamento superficial”. Explicam também sobre as conseqüências da negligência em relação a esses sistemas:

Dessa forma, a ausência de sistemas de microdrenagem ou o mau funcionamento das redes existentes tornam essas áreas mais suscetíveis a episódios de alagamentos, impactando negativamente a vida da população. Os alagamentos, além de trazerem transtornos para a locomoção das pessoas que residem ou trabalham nas áreas afetadas, podem trazer prejuízos materiais, econômicos e, inclusive, expor a população a doenças de veiculação hídrica.

Diversos fatores, contudo, podem ocasionar o mau funcionamento do sistema de microdrenagem. Dentre esses fatores destacam-se o dimensionamento incorreto dos componentes do sistema; a sua obsolescência diante do incremento no escoamento superficial de uma região, resultado do processo de impermeabilização do solo; os resíduos sólidos descartados de maneira inadequada que se acumulam nas estruturas de captação, como bocas de lobo e ralos, impedindo a passagem da água para as galerias; e a possível interferência de outras redes de concessionárias nas redes de microdrenagem. (Grifo nosso)

68. Evidencia-se, mais uma vez, a ausência de planejamento eficaz no município, aumentando os riscos oriundos de inundações e impedindo que o desenvolvimento urbano seja compatível com a sustentabilidade ambiental. A qualidade de vida da população é prejudicada com o aumento da frequência e do nível das inundações e de alagamentos. O frágil sistema de drenagem é outro fator que reduz a qualidade da água.

69. Para pesquisadores da UFMT¹,

(...) o diagnóstico do sistema e cadastramento das estruturas devem acompanhar o processo contínuo de urbanização, visando auxiliar o processo de tomada de decisões, seja para adotar medidas preventivas, implementação de políticas, regulamentação do uso e ocupação do solo, mapeamento de áreas de riscos de enchentes, entre outras ações. Facilita também a identificação de pontos críticos do sistema, das necessidades de adequação.
(...)

¹<http://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/eng/article/download/8061/5452> Acesso em 31/3/2020, às 10h29min



Sem contenção dos taludes, rede de drenagem e alta velocidade de escoamento, devido a impermeabilização da superfície e declividade do terreno, os sedimentos são facilmente carregados para os fundos de vale, gerando acúmulo de sedimentos nas vias e na calha do córrego, causando entupimento de bocas de lobo e galerias pluviais (...), fatores que favorecem a ocorrência de alagamentos e enchentes (...).

70. No caso, restou demonstrada, além da ausência de plano de inspeção, a não manutenção preventiva dos sistemas de drenagem, o que permite a ocorrência do alagamento de vias, com prejuízos de bens materiais, destruição da pavimentação e possíveis doenças por veiculação hídrica.

71. Sendo assim, **este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex e reitera as determinações feitas à gestão em sede de relatório técnico.**

72. Além disso, **este órgão ministerial manifesta-se pela manutenção do presente apontamento, cabendo multa ao responsável, por descumprimento de norma legal, nos termos do art. 286, II, do RI/TCE-MT e art. 75, III, da LO/TCE-MT.**

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

73. Nesta auditoria foi avaliado o cumprimento das metas imediatas e de curto prazo e a evolução do Município de Planalto da Serra acerca das ações estruturantes contempladas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB nos eixos abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e resíduos sólidos, considerando a política tarifária, o controle social e a regulação.

74. A Secex salientou que o município evoluiu muito pouco em relação ao PMSB, considerando que a única ação estruturante implementada foi a aprovação da Lei Municipal nº 531/2018, que tratou da Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Planalto da Serra.

75. O Ministério Público de Contas concorda com a Secex e entende, diante do panorama apresentado, necessário propor à gestão a adoção de um



conjunto de medidas com o objetivo de auxiliar na conscientização dos gestores municipais da importância da implementação e efetivação da Política Municipal de Saneamento Básico para a saúde da população, proteção ao meio ambiente e desenvolvimento da economia local.

76. Diante disso, este Ministério Público de Contas ratifica as propostas de encaminhamento elaboradas pela Secex em sede de relatório técnico conclusivo.

4. CONCLUSÃO

77. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo **conhecimento da presente auditoria de conformidade;**

b) pela **manutenção dos Achados de Auditoria analisados nos itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, com aplicação de multa ao Sr. Dênio Peixoto Ribeiro**, Prefeito de Planalto da Serra, com fundamento nos arts. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 286, inciso II, da Resolução Normativa nº 14/2207;

c) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, parágrafo 2º do RI/TCE-MT, à **atual gestão do Município de Acorizal** para que:

c.1) garanta a participação e controle social na gestão dos serviços de saneamento básico por meio da criação e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento;



c.2) reconheça nos instrumentos de planejamento do município as ações previstas no PMSB a fim de permitir o avanço incremental do saneamento básico na cidade;

c.3) realize a capacitação dos funcionários responsáveis pelo planejamento técnico do sistema de saneamento da cidade a fim de permitir a universalização e ajustamento do abastecimento de água à demanda da cidade, conforme previsão no art. 62 da Lei municipal nº 859/2018;

c.4) implemente política tarifária de água adequada que leve em consideração o custo do fornecimento, assim como possibilite a viabilidade econômica e financeira, de acordo com os preceitos previstos no art. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, assim como no art. 44 e 45 da Lei municipal 859/2018;

c.5) exija dos proprietários e possuidores dos imóveis localizados no município a troca das fossas negras por fossas séptica a fim de impedir a contaminação do solo e do lençol freático;

c.6) cumpra com as ações estruturantes previstas no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, aprovado pela Lei Municipal nº 531/2018, a fim de permitir a gestão adequada dos resíduos sólidos, disposição final ambientalmente adequada com a transição para uso de aterro sanitário;

c.7) institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos de Serviços de Saúde e Plano Municipal de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição a fim de permitir o tratamento e disposição adequada deste tipo de resíduo;

c.8) elabore o Plano de inspeção, manutenção e limpeza dos sistemas de drenagem.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de janeiro de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.